



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 98/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 25/08/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Jean Araújo.

Distribuído em:

26/08/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

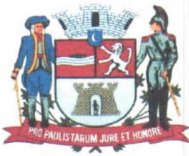
Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

25/08/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 04/09/2025)

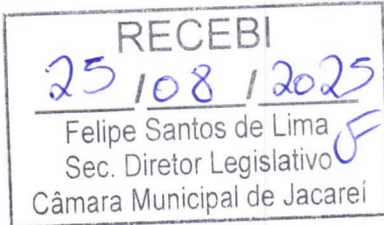


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



‘PROJETO DE LEI XXX/2025



“Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares de médio e grande porte localizados no Município de Jacareí ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- a) Estabelecimento de médio porte: área de venda entre 1.000 m² e 5.000 m²;
- b) Estabelecimento de grande porte: área de venda superior a 5.000 m².

§ 2º Os carrinhos serão identificados com os símbolos da pessoa com deficiência e do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Consideram-se carrinhos adaptados, para os efeitos desta Lei, aqueles que ofereçam, no mínimo, as características a seguir:

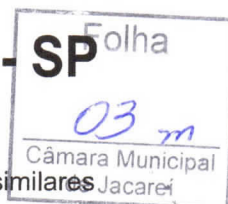
- I – Assento adaptado com cinto de segurança para crianças e adultos com TEA;
- II – Equipamentos que contribuam para o conforto sensorial da pessoa com TEA, como redutores de ruído e bloqueadores visuais, se tecnicamente viáveis;
- III – Sinalização com o símbolo do autismo, conforme legislação vigente.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 2

Art. 3º A proporção mínima de carrinhos adaptados obedecerá ao critério adotado pela Lei Estadual nº 17.832/2023, de que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.

Parágrafo único Estarão sujeitos a esta legislação os supermercados e estabelecimentos similares com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 4º O estabelecimento que não observar o cumprimento das disposições previstas, ficará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis pelos órgãos de defesa do consumidor, em consonância com a legislação estadual, ou penalidades administrativas, previstas na legislação municipal destinada à fiscalização destes estabelecimentos.

Parágrafo único Os valores arrecadados com as multas poderão ser destinados a ações voltadas à promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de agosto de 2025.


JEAN ARAÚJO

Vereador - PP / 2º Secretário

Autoria do Projeto: Vereador Jean Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 3

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo contribuir com a inclusão social e assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), em supermercados e estabelecimentos similares. A proposta fundamenta-se nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, assegurados pela Constituição Federal, pela Legislação de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que pode comprometer a comunicação, a interação social e o comportamento sensorial do indivíduo. Muitos autistas, especialmente crianças, apresentam hipersensibilidade a estímulos sonoros, visuais e táteis, o que torna atividades cotidianas — como ir ao supermercado — experiências potencialmente desgastantes e desafiadoras para eles e suas famílias.

Pensando nesse cenário, foi pensada uma forma de cooperar com o desafio enfrentado pelas famílias de crianças autistas que precisam ir a supermercados e estabelecimentos similares em sua companhia. O intuito é garantir que os pais e responsáveis possam acomodar de forma confortável as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pesquisando sobre o tema, localizamos uma decisão do STF, em face de Recurso interposto pela Associação Paulista de Supermercados (APAS) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que validou a Lei estadual 16.674/2018 (Última atualização: Lei nº 17.832, de 01/11/2023) - **(RE) 1198269**, anexa. Na decisão unânime, o entendimento foi de que a iniciativa está alinhada aos compromissos constitucionais de facilitar a mobilidade dessa porção da população, e os estados têm o dever de adotar medidas efetivas para garantir a máxima independência possível a essas pessoas, afastando a alegação da associação de supermercados de que os carrinhos seriam para transportar produtos, e não pessoas.

O projeto em comento vislumbra a disponibilização de carrinhos de compras adaptados, que minimizem estímulos sensoriais, representando uma ação concreta de inclusão e respeito às necessidades específicas desse público. Transcende a obrigação legal, demonstrando um compromisso com a construção de uma cidade mais empática, acessível e justa para todos.

É importante destacar que outros municípios brasileiros (Manaus/AM, Lorena/SP e Rio Grande/RS) e redes de supermercados já vêm adotando iniciativas semelhantes com resultados extremamente positivos, tanto para as famílias quanto para os próprios estabelecimentos, que passam a ser reconhecidos por seu papel social e por proporcionar uma experiência de compra mais acolhedora e respeitosa.

J



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 4

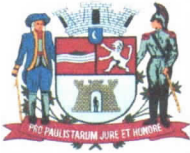
A ausência de regulamentação local sobre o tema torna ainda mais relevante esta proposta, que visa estabelecer critérios claros e proporcionais para a adaptação mínima de carrinhos em estabelecimentos de médio e grande porte, sem impor ônus desproporcionais aos referidos.

A adaptação de carrinhos de compras contribui significativamente para a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no convívio social, especialmente em atividades rotineiras como as compras em supermercados, respeitando suas necessidades específicas.

A proposição também busca fomentar a empatia, a cidadania e o respeito às diferenças, promovendo uma sociedade mais justa e acessível a todos.

No município de Jacareí temos uma rede de supermercados que já disponibiliza aos clientes um modelo de carrinho adaptado:





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 5

De forma a esclarecer a redação dada ao parágrafo único do artigo primeiro, utilizamos a classificação por Área de Venda, que é um critério que costuma ser usado em legislações urbanas e projetos de acessibilidade. Podemos exemplificar: Pequeno porte: até 1.000 m² de área de venda; Médio porte: entre 1.000 m² e 5.000 m² e Grande porte: acima de 5.000 m². Nesse contexto, podemos conceituar *Área de venda* como a área efetivamente destinada ao atendimento ao público (excluindo estoque, escritório, etc.).

A propositura apresenta um artigo que versa sobre a aplicação de penalidade aos estabelecimentos que não cumprirem com o regimento, com fundamentação no artigo 105 da Lei estadual n.º 17.832/2023. Também contempla a possibilidade de o poder público municipal definir penalidade com base na legislação local, se for o caso, afastando conflito de competência entre o legislativo e o executivo, para legislar sobre a matéria.

O projeto prevê prazo razoável para adequação.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto, em nome da cidadania, da inclusão e do compromisso com os direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Jacareí.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de agosto de 2025.



JEAN ARAÚJO

Vereador - PP / 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

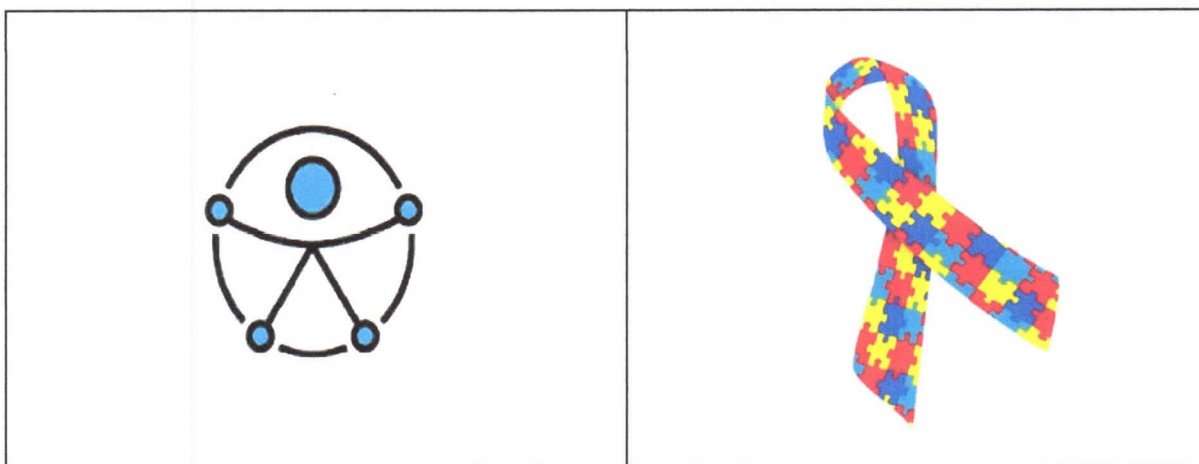


Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 6

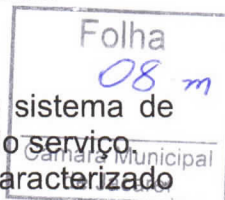
SUGESTÃO DE MODELO DO CARRINHO



SÍMBOLO A SER FIXADO NOS CARRINHOS



Da oferta de "couvert"



Artigo 98 - Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que adotam o sistema de "couvert" disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único - Para os fins desta seção, entende-se como "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Artigo 99 - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

Parágrafo único - O serviço prestado em desconformidade com o previsto no "caput" não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Artigo 100 - A infração das disposições dos artigos desta seção acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Seção III

Do valor nutricional dos alimentos comercializados

Artigo 101 - As redes de estabelecimentos que fornecem refeições no sistema de "fast food" ficam obrigadas a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único - As informações de que trata o "caput" deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, "folders" e tabelas afixadas com destaque em local visível nos locais de venda.

Artigo 102 - Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem o disposto na presente seção estarão sujeitos a multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs ou índice que a substitua, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção IV

Da colocação de placas informativas dos valores do "couvert" artístico

Artigo 103 - Fica obrigatória a colocação de placas informativas referentes a valores de "couvert" artístico e ingresso, em todas as casas noturnas localizadas no Estado de São Paulo, que explorem música ao vivo ou música eletrônica.

Seção V

Dos carrinhos de compras dos supermercados e congêneres

Artigo 104 - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.

Artigo 105 - Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta seção, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Seção VI

Da instalação de placas com cardápios em braile

Artigo 106 - Fica autorizada a instalação de placas em braile, com cardápios em fonte ampliada em todos os estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições, tais como restaurantes, hotéis, motéis, bares, praças de alimentação e afins, em todo o território do Estado, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

EXCLUSIVO ASSINANTES

Em LexLegal, sua marca se destaca!
Clique e anuncie aqui!

Entre  | Assine
LexLegal 

LEXLEGAL BRASIL 

STF mantém lei de SP que obriga supermercados a oferecer carrinhos adaptados para crianças com deficiência



O recurso foi interposto pela Associação Paulista de Supermercados (APAS) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) /Unsplash

Publicado em 13/06/2025 às 11:30



Listen

Da redação de LexLegal

O Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)** confirmou a validade de uma lei do Estado de São Paulo que exige que supermercados, hipermercados e estabelecimentos semelhantes tenham 5% dos

carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. A decisão foi tomada por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1198269, com repercussão geral (Tema 1.286), na sessão virtual concluída em 6/6.



Veja também: Bancária terá jornada reduzida para acompanhar tratamento de filho com autismo

O recurso foi interposto pela **Associação Paulista de Supermercados (APAS)** contra decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)** que havia validado a Lei estadual 16.674/2018.

Mobilidade facilitada

Para o relator, ministro **Gilmar Mendes**, a medida é proporcional à necessidade apontada na lei. Ele lembrou medidas semelhantes editadas em outras unidades da federação, como o Estado de Goiás, o Distrito Federal e os municípios de Manaus (AM), Lorena (SP) e Rio Grande (RS). Segundo ele, a iniciativa está alinhada aos compromissos constitucionais de facilitar a mobilidade dessa porção da população, e os estados têm o dever de adotar medidas efetivas para garantir a máxima independência possível a essas pessoas. Nesse sentido, o relator afastou a alegação da associação de supermercados de que os carrinhos seriam para transportar produtos, e não pessoas.

Por fim, o ministro citou outros exemplos de medidas afirmativas reconhecidas pelo STF em outras leis estaduais que preveem adaptações em cinemas, espaços culturais e transportes coletivos.

Leia também: Empresas não estão preparadas para receber pessoas com deficiência

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Com informações do Supremo Tribunal Federal.

🔖 Tópicos

Carrinho De Supermercado

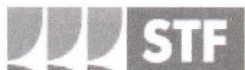
Deficiência

Direito Da Criança

Gilmar Mendes

Lei

Mobilidade



SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL



Tema 1286 - Constitucionalidade de lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MINISTRO GILMAR MENDES

Caso principal:

RE 1198269

Descrição:

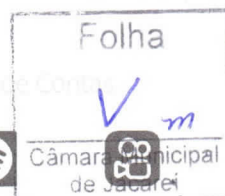
Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.674/2018 que se tornou obrigatória, em todos os supermercados e congêneres do Estado de São Paulo, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Tese:

É lei constitucional estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Detalhes Processos Relacionados Recursos

Dados	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documentos
23/08/2025	Finalizado Julgamento Virtual		Finalizado Julgamento Virtual em 22 de Agosto de 2025 (Sexta-feira), às 23h59, RE 1198269 ED	
15/08/2025	Iniciado Julgamento Virtual		Iniciado Julgamento Virtual em 15 de Agosto de 2025 (Sexta-feira), às 11:00, RE 1198269 ED	
31/07/2025	Conclusões ao(à) Relator(a)			
31/07/2025	Petição		Contraminuta - Petição: 102986 Data: 31/07/2025, às 18:52:39	



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comunicação Informação

24/07/2025	Incluir em pauta - minuta extraída	TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL	Julgamento Virtual: RE-ED Incluído na lista 623-2025.GM - Agendado para: 15/08/2025 11:00 a 22/08/2025 23:59.	
21/07/2025	Conclusões ao(à) Relator(a)			
03/07/2025	Intimido eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
26/06/2025	Conclusões ao(à) Relator(a)			
26/06/2025	Opostos embargos de declaração		Petição da Juntada: 88374/2025	
26/06/2025	Petição		Procuração/Substabelecimento - Petição: 88383 Data: 26/06/2025, às 18:06:34	
26/06/2025	Petição		Embargos de Declaração - Petição: 88374 Data: 26/06/2025, às 17:58:53	
23/06/2025	Petição		PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 85936 - Data: 23/06/2025, às 18:44:28, via Web Service MNI 2.2.2.	
23/06/2025	Intimido eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
23/06/2025	Vista à PGR para fins de intimação			Inteiro texto do acórdão
23/06/2025	Intimação eletrônica disponibilizada		Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
23/06/2025	Acórdão publicado, DJE		RE. DJE divulgado em 18/06/2025, publicado em 23/06/2025.	Inteiro texto do acórdão
17/06/2025	Ata de Julgamento Publicada, DJE		Divulgado em 16/06/2025. https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/695001	

SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL
[Institucional](#)
[Processos](#)
[Repercussão Geral](#)
[Jurisprudência](#)
[Publicações](#)
[Estatística](#)
[Comunicação](#)
[Informação](#)

	de tema com repercussão geral	PLENO - SESSÃO VIRTUAL	o tema 1.286 da repercussão geral, negou provimento ao recurso interposto e fixou a seguinte tese: "É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou reduzida", nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.	Decisão de Julgamento
07/06/2025	Finalizado Julgamento Virtual		Finalizado Julgamento Virtual em 06 de junho de 2025 (Sexta-feira), às 23h59, RE 1198269 Mérito	
30/05/2025	Iniciado Julgamento Virtual		Iniciado Julgamento Virtual em 30 de maio de 2025 (Sexta-feira), às 11h00, RE 1198269 Mérito	
26/05/2025	Intimido eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
19/05/2025	Pauta publicada no DJE - Plenário		DJE publicado em 19/05/2025. Divulgado em 16/05/2025. https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/675293	
16/05/2025	Incluir em pauta - minuta extraída	TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL	Julgamento Virtual: Mérito Incluído na lista 363-2025.GM - Agendado para: 30/05/2025 11h00 a 06/06/2025 23h59.	
16/05/2025	Conclusões ao(à) Relator(a)			
16/05/2025	Intimação eletrônica disponibilizada		Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
16/05/2025	Publicação, DJE		Divulgado em 15/05/2025	
15/05/2025	Despacho	MINISTRO GILMAR MENDES		Despacho
11/07/2024	Conclusões ao(à) Relator(a)			



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comunicação Informação

Relator(a)

08/05/2024	Manifestação da PGR		PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 53457 - Data: 08/05/2024, às 15:21:08, via Web Service MNI 2.2.2.	
02/01/2024	Intimado eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
02/01/2024	Intimado eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
19/12/2023	Vista à PGR			Vista à PG
18/12/2023	Intimação eletrônica disponibilizada		Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
18/12/2023	Publicação, DJE		Divulgado em 15/12/2023	
15/12/2023	Despacho	MIN. GILMAR MENDES	Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer	Despacho
15/12/2023	Petição		PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 140434 - Data: 15/12/2023, às 17:05:07, via Web Service MNI 2.2.2.	
14/12/2023	Intimado eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
14/12/2023	Vista à PGR para fins de intimação			Inteiro texto do acórdão
14/12/2023	Intimação eletrônica disponibilizada		Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
14/12/2023	Publicado acórdão, DJE		DJE publicado em 14/12/2023. Divulgado em 13/12/2023	Inteiro texto do acórdão



SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL



reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques.

01/12/2023 Iniciada análise de repercussão geral

30/09/2020 Conclusos ao(à) Relator(a)

30/09/2020 Manifestação da PGR

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 80701 - Data: 30/09/2020, às 14:36:11, via Web Service MNI 2.2.2.

22/04/2019 Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/04/2019 Petição

Procuração/Substabelecimento - Petição: 20390 Data: 12/04/2019 às 14:55:33

09/04/2019 Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/04/2019 Publicação, DJE

DJE nº 72, divulgado em 08/04/2019

Despacho

05/04/2019 Vista à PGR

Vista à PGR

04/04/2019 Conclusos ao(à) Relator(a)

04/04/2019 Distribuído

MIN. GILMAR MENDES. PRESIDENTE DO STF: Excluído(a) da distribuição MIN. LUIZ FUX de 04/04/2019 a 08/04/2019, motivo: Art. 67 - §§ 2º e 12º RISTF

Certidão

04/04/2019 Autuado

26/03/2019 Protocolado

PROCESSO PROTOCOLADO VIA SISTEMA STF-TRIBUNAIS.



Câmara dos Deputados

Folha

14^mCâmara Municipal
de Jacareí

PL 2.982/2022

Autor: Renata Abreu**Data da
Apresentação:** 14/12/2022**Ementa:** Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Texto
Despacho:** Às Comissões de
Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões -
Art. 24 II
Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)**Regime de
tramitação:** Ordinário (Art. 151, III, RICD)**Em**

PL 2982/2022

Projeto de Lei

[Versões para impressão](#)

Situação: Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Identificação da Proposição

Autor

Renata Abreu - PODE/SP

Apresentação

14/12/2022

Ementa

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
22/12/2022	Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Prazos:

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 13/04/2023)	13/04/2023
Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 22/04/2025)	22/04/2025

Última Ação Legislativa

Data	Ação
12/08/2025	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC, com as proposições PL-673/2023, PL-4117/2023, PL-5653/2023, PL-6114/2023 apensadas.